

Análise Técnica nº 045/2020 – COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2018.186.1001891PA

Favorecida: COMERCIAL ANA'S TORK – LTDA.

Objeto: Aquisição de Material de Consumo (informática: Cartucho e Toner para impressora) para atender as necessidades da Amapá Previdência.

Assunto: Dispensa de Licitação.

Fundamentação Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Interessados: Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relatora: Conselheira Ivonete Ferreira da Silva.

1 . CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Acrescento que essa manifestação se prendeu à documentação apresentada, não sendo levados em consideração fatos que não estejam devidamente registrados nos autos.

Trata-se de análise de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de Material de Consumo (Informática), para atender as necessidades dos setores da Amapá Previdência, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 24, II, conforme instruído a seguir:

2 . LEGISLAÇÃO

Licitação **dispensável** é aquela em que o legislador **permite** que o administrador opte entre licitar ou contratar diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente.

A relação de situações de licitação dispensável é **taxativa (exaustiva)**, ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 24 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Artigo 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3. ANÁLISE DO PROCESSO

Atos Administrativos e Documentos		Observação	Folha (s)
01.	Memorando de Solicitação da compra, serviço ou obra, emitido pelo setor competente, contendo Motivação (art. 37, caput, e art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);	Memo. nº 080/2018 – DMPCCC/AMPREV, de 01/10/2018.	02
02.	Autorização da autoridade competente (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);	Autorizado pelo Ordenador de Despesas.	14
03.	Proposta de Preços e Mapa Comparativo de Preços (art. 15, II e art. 32, da Lei nº 8.666/93);	Apresentação de propostas, com cotação de preços e Mapa Comparativo.	17 a 20 21 a 24 25 a 29 30 e 36
04.	Recurso Orçamentário para cobrir a despesa da contratação pretendida (art. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93);	Programa de Trabalho: 09.122.0005.2508; Manutenção de Serviços Administrativos e no Elemento de despesa: 3390.30.00.00 – “Material de Consumo”, no sub elemento: 3390.30.17.00 – “Material de Processamento de Dados”, onde encontra-se saldo disponível para realização da referida despesa.	41 e 43
05.	Parecer Jurídico que justifique ou configure a dispensa de licitação (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 1227/2012 – Plenário/TCU), devidamente Homologado pelo Diretor Presidente;	Parecer Jurídico nº 455/2018 – PROJUR/AMPREV, de 08/11/2018; Homologo do Presidente.	62 a 66 68
06.	Termo de Referência e a quantidade estimada do objeto (art. 15 da Lei nº 8.666/93);	Assinado pelo Chefe da DMPCCC/AMPREV e aprovado pelo Diretor Presidente.	71 a 75
07.	Comissão Permanente de Licitação – CPL	Portaria nº 073/2018 AMPREV publicada no D. O. E. nº 669 de 04/06/20118.	103 104
08.	Justificativa de Dispensa de Licitação;	Justificativa nº 021/2018 – CPL/AMPREV, de 21/11/2018, publicada no D.O.E. Nº 6809 de 08/05/2019; ERRATA da Justificativa Nº 012/2019 – CPL/AMPREV, publicada no D.O.E. Nº 6918 de 28/11/2018.	107 a 110 119 a 120
09.	Nota de Empenho (NE),	NE 000579/2018, de 23/11/2018, no Total Geral: R\$ 14.418,00.	115
10.	Faturas / Notas Fiscais, Devidamente Certificadas;	DANFE nº 000.000.345, de 14/01/2019 no valor Total da Nota de R\$ 14.418,00 Recebido do Material no dia 24/01/2019.	121
11.	<u>CERTIDÃO DE REGULARIDADE:</u>		

	Receita ESTADUAL	Validade: 11/03/2019.	126
	PREFEITURA Municipal	Validade: 10/02/2019.	125
	CND Trabalhista	Validade: 07/06/2019.	128
	Dívida Ativa da União (art. 193, da Lei 5.172/66);	Validade: 13/06/2019.	127
	FGTS (art. 2º da Lei nº 9.012/95);	Validade: 26/01/2019	123
12.	Nota de Liquidação, de acordo com a Nota Fiscal de Serviços;	NL 000004/2019, de 28/01/2018, líquido a pagar: R\$14.418,00.	133
13.	Parecer Técnico nº 022/2019 – Auditoria AMPREV; Processo auditado no dia 01/02/2019;	Encaminhamento do processo para demais providências	134 e 134v
14	Comprovante de Pagamento	Empresa Contratada: COMERCIAL ANA'S TORK LTDA – ME.	137

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório, mas, ao mesmo tempo reconheceu a existência de exceções a esta regra.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a dispensa de licitação, com base no menor preço, bem como, na considerável onerosidade/tempo de duração da realização de um procedimento licitatório próprio.

A escolha da empresa se pauta no critério de menor preço, da proposta mais vantajosa, conforme planilha comparativa às folhas 17 à 36 e, com base no Parecer Jurídico nº 455/2018 – PROJUR/AMPREV, às folhas 62 a 66, bem como homologado do Diretor – Presidente, à folha 68 dos autos, considerando que foram apresentadas 03 (três) propostas nos autos, para o referido objeto conforme aludidas à folha 36 dos autos, considerando ainda que foi a que apresentou o menor preço global, e inclusive em todos os itens, e considerações mais favoráveis, conforme especificações constantes no Termo de Referência às folhas 71 a 75 dos autos.

No que tange à regularidade fiscal, a empresa atendeu todas as exigências requisitadas.

O valor do serviço encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos na Lei de Licitação e Contratos e suas alterações.

Ademais, às folhas 41 a 43 dos autos, informou-se a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

5. RECOMENDAÇÕES

Que seja anexado o contrato do referido processo, ou que apresente razões de justificativa de sua dispensa, principalmente a considerar obrigações futuras oriundas dessa contratação, conforme exigência no art. 62, Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Que seja anexado portaria de nomeação do fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento do contrato.

Que seja apresentada justificativa de não terem adotado, obrigatoriamente, o procedimento de Cotação Eletrônica de Preços, procedimento executado por intermédio do módulo Compra e Licitações do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, nos termos da Portaria nº 402/2017-PGE, datada de 06/11/2017, publicado às folhas 12-13 do Diário Oficial nº 6562 de 13/11/2017.

6. CONCLUSÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Acrescento que essa manifestação é estritamente para averiguar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao presente caso.

A documentação apresentada seguiu o padrão normativo e foram obedecidas as formalidades, bem como havia dotação orçamentária e capacidade financeira.

Não encontrei ilegalidade ou indícios de fraude à lei.

Houve manifestação da Procuradoria jurídica atestando a legalidade do procedimento.

Observados os princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, tendo sido publicados todos os atos e dado amplo conhecimento.

Quanto aos requisitos essenciais necessários para dispensa de licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações foram preenchidas, bem como os relativos a empenho e pagamento pela Lei nº 4.320/64.

Após análise prévia do processo e verificação que os procedimentos adotados estão de acordo com o previsto em lei, orientamos que as recomendações sejam sanadas e após retorne ao Conselho Fiscal para conclusão das análises.

Este é meu voto.

Macapá – AP, 30 de novembro de 2020.

Ivonete Ferreira da Silva

COFISPREV/AMPREV
Conselheira Titular

